



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041834 -
SP (2025/0344020-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RUBENS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT -
SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. URGÊNCIA MÉDICA EM PLANO DE SAÚDE. ART. 35-C DA LEI 9.656/1998. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em agravo interno, afastar o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão exige reexame do conjunto probatório para reconhecer urgência médica do art. 35-C da Lei 9.656/1998.
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041834 - SP(2025/0344020-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENS ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. URGÊNCIA MÉDICA EM PLANO DE SAÚDE. ART. 35-C DA LEI 9.656/1998. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em agravo interno, afastar o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão exige reexame do conjunto probatório para reconhecer urgência médica do art. 35-C da Lei 9.656/1998 .
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS ROGÉRIO DE SOUZA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) Súmulas 5 e 7/STJ; b) ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ; c) impedimento à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal pela Súmula 7/STJ (fls. 318-322).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com advertência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 346-348).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta superação das Súmulas 5 e 7/STJ por tratar de matéria de direito, com fatos incontroversos, e requer o afastamento da advertência de multa, defendendo urgência médica nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98 (fls. 353-361).

Na sua contraminuta ao agravo interno, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. alega ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão

agravada e requer o não conhecimento do agravo interno, com aplicação de multa (fls. 366-370).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ação de obrigação de fazer c/c indenização foi ajuizada em face de operadora de plano de saúde, com pedido de cobertura de cirurgia de urgência e declaração de inexigibilidade de débito ligado à internação. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com condenação em honorários e custas, observada a gratuidade concedida (fls. 226-229).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a carência e afastando a urgência do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, e rejeitou o reembolso de valores vinculados à mesma patologia (fls. 265-269).

Verifico, de antemão, que a parte relativa ao dissídio jurisprudencial suscitado não foi impugnada pela agravante, precluindo a irresignação quanto ao referido ponto.

Noutro giro, vejo que a agravante defende, desde o recurso especial, que houve exame errôneo na caracterização da situação médica. Acontece que, conforme bem exposto pela decisão da Presidência do STJ (fl. 320), o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, entendeu que não houve enquadramento dos fatos nas hipóteses do art. 35-C da Lei 9.656/1998, razão pela qual não se delineou a possibilidade de afastamento da carência.

Alterar o referido entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas, ação obstaculizada pela Súmula 7/STJ, o que foi escorreitamente apontado tanto pela instância originária quanto por esta Corte Superior.

A propósito, seguem julgados em que foi aplicada a citada súmula como óbice para reanalisar hipóteses de urgência ou emergência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o período de carência do plano de saúde não pode ser oposto ao contratante para a negativa de cobertura, nos casos em que constatada a necessidade de atendimento de urgência e emergência, como restou comprovado no caso dos autos. Súmula 83/STJ. **2.1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, acerca do caráter de urgência/emergência do procedimento médico a que foi submetido a segurado, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, ataindo o óbice da Súmula 7/STJ.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.550.918/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais. **3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, atraindo o óbice na Súmula nº 7/STJ.** (...) 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.925.715/PE , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar o fundamento da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.834 / SP

Número Registro: 2025/0344020-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10035183520238260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS ROGERIO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ABBUD E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP006595

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS ROGERIO DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026